



## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### **EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.628 DE 2022.**

Emenda ao Projeto de Lei n.º 2.628 de 2022, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

#### **EMENDA Nº**

Dê-se ao Art. 12º do Projeto de Lei nº 2.628 de 2022, a seguinte redação:

“Art. 12. As salvaguardas e os mecanismos de supervisão e controle parental devem zelar pelo desenvolvimento progressivo e autonomia do público infanto-juvenil, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, permitindo ao responsável legal, no âmbito técnico dos serviços, ter informações claras sobre a ativação e a finalidade das ferramentas disponíveis.

Parágrafo único. É vedado o uso de interfaces que visem manipular crianças a enfraquecer ou desativar as proteções existentes.”



\* C D 2 2 5 9 2 1 4 4 9 6 3 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a redação do art. 12 do Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, com o objetivo de estabelecer, de forma clara e juridicamente eficaz, os parâmetros mínimos para a oferta de salvaguardas e controles parentais por parte das plataformas digitais, no que tange à proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual. A redação proposta busca garantir que tais controles sejam efetivos, compreensíveis e acessíveis aos responsáveis legais, assegurando-lhes a possibilidade de visualização, gestão e configuração das principais funcionalidades associadas à privacidade, às interações, às transações e ao tempo de uso da conta de seus filhos ou tutelados.

Além disso, a proposta reforça a obrigatoriedade de que as plataformas disponibilizem informações claras, transparentes e em linguagem adequada sobre as ferramentas de controle disponíveis, evitando práticas opacas que comprometam a compreensão dos responsáveis e, consequentemente, a efetividade da proteção. O § 1º introduz dispositivo fundamental ao estabelecer que tais mecanismos devem respeitar o princípio do desenvolvimento progressivo da autonomia de crianças e adolescentes, conforme previsto no art. 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), harmonizando o exercício da autoridade parental com a promoção da autonomia gradativa do público infantojuvenil.

Por sua vez, o § 2º objetiva coibir, de forma expressa, a adoção de práticas abusivas amplamente conhecidas como dark patterns, que consistem na utilização de elementos de design, linguagem ou fluxos interativos com a finalidade de manipular, induzir ou pressionar usuários – especialmente crianças e adolescentes – a enfraquecer, contornar ou desativar mecanismos de proteção previamente ativados. Tais práticas têm sido alvo de regulação em jurisdições internacionais, como Reino Unido, União Europeia e Estados Unidos, e configuram violação ao dever geral de boa-fé e transparência na relação de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.



\* C D 2 5 9 2 1 4 4 9 6 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

Apresentação: 14/04/2025 18:49:18:343 - CCOM  
EMC 32/2025 CCOM => PL 2628/2022  
**EMC n.32/2025**

A presente emenda, portanto, contribui para a consolidação de um marco legal robusto, tecnicamente preciso e em conformidade com os princípios constitucionais da proteção integral e prioritária da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal), estabelecendo balizas normativas claras para o desenvolvimento e a operação de sistemas de controle parental em plataformas digitais. Ao mesmo tempo, preserva-se o espaço para soluções tecnológicas inovadoras e compatíveis com os direitos fundamentais do público infantojuvenil, promovendo um ambiente digital mais seguro, transparente e responsável.

Pelo exposto, solicito a incorporação da presente emenda ao texto do projeto em tela.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**  
**PL/GO**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259214496300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer



\* C D 2 2 5 9 2 1 4 4 9 6 3 0 0 \*